



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.630, DE 2007 (Apensos: PLs nºs 4.285, de 2008; 4.286, de 2008)

Dispõe sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

Relator: Deputado ALFREDO SIRKIS

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA, que tem por objetivo dispor sobre a adoção de providências visando economizar ou otimizar o uso da água, nas instalações hidráulicas e sanitárias das edificações que estejam sob a responsabilidade de órgãos pertencentes à administração pública federal. O projeto arrola algumas das providências que poderão ser adotadas para cumprir o disposto na lei.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que diversos municípios têm adotado normas para racionalizar o uso de água. De modo a dar o exemplo e sensibilizar as administrações municipais que ainda não aprovaram normas nesse sentido, entende o autor relevante que os órgãos da administração pública federal adotem providências para otimizar o uso de água nas edificações sob sua responsabilidade.

Foram apensadas ao projeto em epígrafe as seguintes proposições, ambas de autoria do Dep. Lincoln Portela:

- Projeto de Lei nº 4.285, de 2008, que torna obrigatório o emprego, em toda nova edificação, de bacias sanitárias com caixas de descarga acopladas; e
- Projeto de Lei nº 4.286, de 2008, que torna obrigatória a utilização de torneiras com dispositivos de fechamento automático em novas edificações.

Os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Desenvolvimento Urbano, que aprovou a proposição principal, na forma de um substitutivo que aumentou as exigências para os órgãos da administração pública federal, e rejeitou as proposições apensadas.

A seguir, os projetos foram examinados pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que concluiu pela aprovação do projeto principal e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda, e pela rejeição dos projetos apensados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.630, de 2007; 4.285, de 2008; 4.286 de 2008; do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como não podemos alterar o mérito da matéria, já que nos foi atribuída a competência para analisar a matéria apenas sobre os aspectos acima elencados, faremos algumas observações que esperamos receber acolhida quando a matéria estiver tramitando no Senado Federal.

Tratando-se de norma legislativa, mesmo não afrontando os aspectos técnicos analisados por esta CCJ, é temeroso entrar no detalhamento das especificações detalhadas de torneiras, válvulas, vasos e mictórios, pois isso pode eventualmente induzir a preferência por equipamentos muito específicos e consagrar soluções técnicas que com o tempo podem ficar obsoletas sendo

sucedidas por outras tecnicamente mais apropriadas. Esses detalhes podem ser feito por normas regulamentadoras e não em comandos de leis, que, em regra, aborda normas gerais.

Se esta Comissão pudesse tratar do mérito, entendemos que seria oportuno, conveniente e dentro do espírito do projeto, incluir a economia de energia elétrica nesta proposição, tendo em vista o imenso desperdício provocado pelo uso de chuveiros elétricos, que são cada vez mais substituídos com grande ganho econômicos advindo do uso de aquecimento solar. Também entendemos ser pouco realista tentar impingir essas medidas a edificações já existentes ou em construção, o que poderá implicar em gastos suplementares, podendo inclusive dificultar investimentos ou onerar em demasia os custeios.

Por outro lado, quanto ao processo legislativo, a matéria tratada no projeto principal é da competência legislativa privativa da União, por tratar de bens imóveis a ela pertencentes ou sob sua responsabilidade, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Ao contrário do projeto principal, que trata das edificações pertencentes a órgãos públicos federais, os Projetos de Lei nºs 4.285 e 4.286, ambos de 2008, são inconstitucionais, por violarem o princípio federativo. Tais projetos afrontam a competência expressamente atribuída aos municípios pela Constituição Federal, no art. 30, I. A normatização das construções, em nível local, dizem respeito à própria municipalidade, que deverá exigir os requisitos adequados à situação da sua cidade, em função das peculiaridades de cada lugar.

Nesse sentido, o alvará de construção será expedido quando houver obediência à legislação local sobre construções, não podendo a União impor tais normas aos municípios sem lhes ofender a autonomia consagrada pela Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto principal, o substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e a subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável harmonizam-se

com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado tanto no projeto principal quanto no substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e na subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, estando de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.630, de 2007, do substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e da subemenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 4.285, de 2008, e 4.286, de 2008.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2011.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator